

**AO PRESIDENTE DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO  
PARA O BRASIL – CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – AMCHAM**

**CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.**  
(Requerente)

e

**ESTADO DE SÃO PAULO**  
(por meio da Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo)

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**  
(Requeridos)

---

**REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM**

---

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

O presente Requerimento de Instauração de Arbitragem (“Requerimento”) é apresentado nos termos do artigo 3.2 do Regulamento do Centro de Mediação e Arbitragem AMCHAM (“Regulamento”), bem como nos termos da sua resolução administrativa nº 01/2020 (“Resolução nº 1”).

## 1. QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES

### 1.1. A REQUERENTE

A Requerente é a **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.581.284/0001-27, com sede na Avenida Cassiano Ricardo, 601, 6º andar, Salas comerciais sob nº 62, 66, 67 e 68, Jardim Aquarius, São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12246-870 (“Requerente” ou “Tamoios” – **Doc. A-01**).

A Requerente será representada neste procedimento arbitral (“Procedimento Arbitral”) pelos advogados abaixo indicados, todos integrantes de Demarest Advogados, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.201, Pinheiros, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05419-001, na forma e de acordo com o instrumento de mandato anexo (**Doc. A-02**).

**Camila Biral Vieira da Cunha**

E-mail: [cvieira@demarest.com.br](mailto:cvieira@demarest.com.br)

Tel.: +55 11 3356-2178

**Bruno Aurélio**

E-mail: [baurelio@demarest.com.br](mailto:baurelio@demarest.com.br)

Tel.: +55 11 3356-1853

**Fernanda de Gouvêa Leão**

E-mail: [fgleao@demarest.com.br](mailto:fgleao@demarest.com.br)

Tel.: +55 11 3356-2179

**Rodrigo Yves Favoretto Dias**

E-mail: [ryves@demarest.com.br](mailto:ryves@demarest.com.br)

Tel.: +55 11 3356-2163

### 1.1. OS REQUERIDOS

Os Requeridos são: (i) o **ESTADO DE SÃO PAULO**, devidamente representado pela **Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo** (“Estado”), com sede na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04542-906; e (ii) a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO** (“ARTESP”), autarquia de regime especial vinculada à Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São

Paulo, com sede na Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01451-011, todos em conjunto denominados “Requeridos” ou “Poder Concedente”.

Conforme Cláusula 56.5 do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014 (“Contrato” – **Doc. A-03**), a Requerente indica os seguintes endereços eletrônicos para fins de intimação/comunicação dos Requeridos a respeito do presente Requerimento: [gabineteslt@sp.gov.br](mailto:gabineteslt@sp.gov.br) e [artesp@artesp.sp.gov.br](mailto:artesp@artesp.sp.gov.br).

## **2. A DISPUTA EXISTENTE. BREVE DESCRIÇÃO DOS FATOS**

No ano de 2014, foi publicado o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2014 (“Edital” – **Doc. A-04**) para a concessão patrocinada da prestação dos serviços públicos de operação e manutenção de trecho da rodovia SP 099, entre os quilômetros (km) 11+500 km e 83+400 km, das SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099 e dos contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como para a execução de obras civis no trecho entre os quilômetros 60+480 km e 82+000 km da rodovia SP 099, sob o regime de Parceria Pública Privada (“PPP”).

Vale, desde já, apontar as características específicas da modalidade das PPPs que foram inovações implementadas pela Lei Federal nº 11.079/2004 (“Lei das PPPs”) para acomodar cenários de baixa capacidade de financiamento público para grandes empreendimentos. Nesse regime de contratação, o Estado reduz sua função de prestador, produtor e protetor, passando a atuar principalmente como agente regulador da atividade econômica. Um dos principais objetivos dessa modalidade de parceria é viabilizar projetos por meio do financiamento privado, diante da escassez dos recursos públicos.

As PPPs podem ser formatadas em duas modalidades especiais: a patrocinada ou a administrativa. Na modalidade patrocinada a concessão será de serviços ou de obras públicas envolvendo, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, um valor pago pela Administração Pública ao parceiro privado, usualmente chamado de contraprestação por parte do Poder Público. Na modalidade administrativa o contrato será de prestação de serviços, pelo qual a Administração Pública é a usuária direta ou indireta e todo o serviço é custeado pela contraprestação pecuniária do poder público, sem a cobrança de tarifa dos cidadãos.

Além disso, a Lei das PPPs inovou trazendo nova dinâmica de repartição objetiva de riscos, criando um ambiente de negócios mais seguro e vantajoso para o aporte de capitais da iniciativa privada ao financiamento de infraestrutura e de serviços públicos. Nesse contexto, o prestador do serviço deve apresentar sua proposta levando em consideração os eventos de remuneração e a alocação de obrigações para cada uma das partes, lembrando que, para que o particular possa dar continuidade às atividades, o poder público deve honrar com as obrigações assumidas e indenizar as situações que caracterizem eventos de desequilíbrio financeiro, sem o que a continuidade da concessão pode restar inviabilizada.

No caso do certame do Edital, que previa PPP na modalidade patrocinada, o critério de seleção levava em consideração os menores valores de contraprestação anual a ser paga pelo Poder Concedente (nos termos do art. 12, II, a, da Lei das PPPs), isto é, sagrou-se vencedora a proposta que representava a maior economia aos cofres públicos (art. 15.2 e seguintes do Edital)<sup>1</sup>. Ademais, o Edital exigia que as empresas participantes do certame apresentassem um Plano de Negócios<sup>2</sup> (“Plano de Negócios”) que seria, juntamente com as demais obrigações assumidas, devidamente observado pelo Poder Concedente (art. 15.6 do Edital)<sup>3</sup>.

Nesse contexto, a Tamoios apresentou sua proposta e seu Plano de Negócios, tendo sido vencedora do certame, com a menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente em comparação aos demais concorrentes. Isso, inclusive, foi amplamente noticiado à época, sendo celebrada a expressiva economia do dinheiro público<sup>4</sup>. Assim, a Requerente reduziu expressivamente a remuneração que receberia diretamente do Poder Concedente, tornando

---

<sup>1</sup> Art. 15.2 do Edital: “A Proposta de Preço será formalizada pelo valor da Contraprestação Ofertada a ser desembolsado pelo Poder Concedente em favor do Parceiro Privado, em Reais (R\$) com, no máximo, duas casas decimais.”

<sup>2</sup> Segundo o Edital, trata-se do “conjunto de análises econômico-financeiras, a ser elaborado pelo Licitante, cobrindo todo o Prazo da Concessão Patrocinada, contendo todos os elementos financeiros relativos à execução do Contrato da Concessão Patrocinada, assim como declarações sobre sua viabilidade e adequação”.

<sup>3</sup> Art. 15.6 do Edital: “A Licitante deverá apresentar em anexo à sua Proposta de Preço (Envelope D) o Caderno 2 contendo o Plano de Negócios, acompanhado dos seguintes documentos: (...)”

<sup>4</sup> Vide, exemplificativamente, as notícias circuladas à época: (i) <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/alckmin-assina-contrato-para-duplicacao-da-nova-tamoios/> (Acessado em 17.12.2020, às 13h44); (ii) <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2014/10/03/consorico-da-queiroz-galvao-vence-leilao-pela-rodovia-paulista-dos-tamoios.htm> (Acessado em 17.12.2020, às 13h45).

ainda mais relevante as receitas advindas das praças de pedágio que seriam instaladas e a necessária observância dos marcos temporais para reajustes das tarifas.

Assim, em 19.12.2014, a Tamoios celebrou o Contrato com o Poder Concedente, por meio do qual a concessionária: **(i)** prestaria os serviços de operação e manutenção dos trechos da Rodovia SP 099 compreendidos entre os quilômetros (KM) 11+500 Km a 83+400 Km, as SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099; **(ii)** prestaria os serviços de operação e manutenção dos Contornos Viários de Caraguatatuba e São Sebastião (quando entregues pelo Poder Concedente); e **(iii)** executaria obras civis para ampliação do trecho compreendido entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km da Rodovia SP 099. Adicionalmente, os serviços de operação incluíam a instalação de praças de pedágio em determinados locais da rodovia.

Nos termos do Contrato, a remuneração da Tamoios, enquanto parceira privada, seria composta por: **(i)** aporte de recursos pelo Poder Concedente<sup>5</sup>; **(ii)** contraprestação devida a partir da conclusão da obra de duplicação – construção de pista ascendente – do trecho de serra da rodovia entre os quilômetros 60+480Km e 82+000Km (“Ampliação Principal”); **(iii)** receita tarifária (*i.e.* cobrança de pedágios); e **(iv)** receitas acessórias<sup>6</sup> (Cláusula 21.1 do Contrato).

O Contrato previu extensa e detalhada relação de obrigações da Tamoios (Cláusula 11 do Contrato), obrigações exclusivas do Poder Concedente (Cláusula 12 do Contrato), matriz dos riscos assumidos por cada uma das partes (Cláusula 26 do Contrato), as quais estabelecem as condições necessárias para efetivo pagamento da remuneração da Tamoios. Adicionalmente, o Contrato previu as hipóteses de verificação de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato (Cláusula 27 do Contrato) e procedimentos para o seu respectivo reequilíbrio (Cláusula 28 do Contrato).

---

<sup>5</sup> Aporte de recursos a ser pago pelo Poder Concedente, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal 11.079/04 e posteriores alterações, durante o prazo estabelecido no Contrato e nos Anexos XVII (**Doc. A-3.A**) e XVIII (**Doc. A-3.B**).

<sup>6</sup> Cláusula 1.1. do Contrato – Definição de “Receitas Acessórias”: “*Fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, decorrentes da execução de atividades acessórias, da gestão e fiscalização de Serviços Complementares, receitas alternativas, complementares ou de projetos associados.*”

(continua na próxima página)

Ao longo da relação contratual foram celebrados alguns aditivos contratuais<sup>7</sup>, destacando-se, para os fins do presente Requerimento, o segundo aditivo contratual, assinado em 30.11.2018 (“Segundo Aditivo” – **Doc. A-05**), por meio do qual a ARTESP passou a figurar como parte efetivamente contratante. Assim, parte das responsabilidades exclusivas do Estado, estabelecidas na Cláusula 12 do Contrato, foram transferidas à ARTESP<sup>8</sup>, razão pela qual a autarquia foi incluída no polo passivo da presente arbitragem<sup>9</sup>.

Embora a Tamoios tenha atuado de forma diligente para o cumprimento de todas as suas obrigações, o Poder Concedente atrasou e simplesmente ainda não cumpriu determinadas obrigações contratuais de sua responsabilidade, o que deu causa a sérios desequilíbrios

---

<sup>7</sup> Para fins do objeto da arbitragem, destacou-se o segundo aditivo contratual. Contudo, outros aditivos contratuais foram celebrados, quais sejam: (i) Primeiro Aditivo Contratual – assinado em 23.02.2017 (**Doc. A-06**); (ii) Terceiro Aditivo Contratual – assinado em 07.01.2020 (**Doc. A-07**).

<sup>8</sup> “CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Ficam transferidos à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP, doravante designada CONTRATANTE, o gerenciamento, a regulamentação e a fiscalização do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014, competindo-lhe exercer, conseqüentemente, todas as atribuições inicialmente conferidas no ajuste ao Poder Concedente que não estejam aqui excepcionadas ou sobre as quais não haja impedimentos legais para sua delegação por parte do Poder Concedente.

1.2. As atribuições que continuam sob responsabilidade do Poder Concedente são desempenhadas pela Secretaria de Logística e Transportes, que substitui a Secretaria de Governo enquanto gestora do ajuste, conforme Termo de Apostilamento nº 01-2018, publicado no Diário Oficial de 13 de junho de 2018.

1.3. Ficam expressamente ressalvadas das atribuições transferidas à ARTESP, conforme cláusula 1.1. supra, permanecendo sob responsabilidade do Poder Concedente, as obrigações descritas na cláusula décima segunda, alíneas (i), (ii), (vi), (vii), (viii), (ix), (x) e (xii), do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014.

1.4. Caberá à ARTESP designar unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente, indicando o seu gestor. Durante a fase de obras e pagamento de aportes, e em conformidade com as cláusulas 1.1. e 1.3. supra, o Poder Concedente manterá servidor responsável pelo acompanhamento do contrato.

1.5. A decisão quanto ao reconhecimento de Evento de Desequilíbrio, conforme definição da cláusula 1.1. do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014, bem como sua quantificação própria, competirá à CONTRATANTE, por meio de seu Conselho Diretor, nos termos do art. 4º, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 914, de 14 de janeiro de 2002.

1.5.1. A prerrogativa de escolha quanto à forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da cláusula 28.13 do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014, permanecerá sob responsabilidade do Poder Concedente.

1.6. O desembolso de eventuais custas que a CONTRATANTE ou o poder concedente, caso acionados, necessitem despendar para a instalação e processamento de procedimento arbitral, previsto na cláusula quinquagésima quarta do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014, observará a distribuição de atribuições prevista nas cláusulas 1.1. e 1.3. supra.”

<sup>9</sup> Conforme Cláusula 2.1. do Segundo Aditivo, a ARTESP aderiu a todas as demais cláusulas contratuais que não foram alteradas por aquele termo aditivo, incluindo a cláusula compromissória que fundamenta o presente pedido de instauração.

*“2.1. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014, que ficam ratificadas naquilo que não conflitam com o conteúdo deste instrumento ou que não tenham sido aqui expressamente alteradas.”*

(continua na próxima página)

econômico-financeiros que poderão, em curto espaço de tempo e caso não sejam reestabelecidos, inviabilizar a continuidade da concessão. Dentre essas obrigações, destacam-se as obrigações listadas abaixo que, certamente, serão objeto de intensas discussões na presente arbitragem:

- (i) obrigação do Poder Concedente de autorizar o reajuste das tarifas de pedágio de acordo com os marcos temporais estabelecidos no Plano de Negócio e contratualmente, bem como autorizar o funcionamento das praças de pedágio uma vez que estivessem concluídas (Cláusulas 16.5, 23.4 e 23.9 do Contrato)
- (ii) obrigação do Poder Concedente de realizar as obras civis de ampliação do trecho compreendido entre os quilômetros 11+500 Km e 60+480 Km ("Trecho de Planalto")<sup>10</sup> – Cláusulas 12.1 (vii) e 15 do Contrato) e as obras civis para construção de contornos viários na região de Caraguatatuba e de São Sebastião ("Contornos" – Cláusula 15 do Contrato); e
- (iii) obrigação do Poder Concedente de reequilibrar financeiramente o Contrato por eventos alheios aos riscos assumidos pela Tamoios (Cláusulas 27 e 28 do Contrato).

As falhas do Poder Concedente em cumprir com suas obrigações dão causa ao desequilíbrio econômico financeiro suportado pela Tamoios até os dias de hoje, o que, em resumo, é o ponto central da controvérsia a ser submetida ao Tribunal Arbitral.

A inobservância pelo Poder Concedente de suas obrigações contratuais obrigou a Tamoios a apresentar perante a ARTESP pleitos administrativos para autorizações de reajustes e ressarcimento e reequilíbrio do Contrato ("Pleitos"), os quais, após mais de 4 anos da apresentação do primeiro pleito ainda estão em análise no âmbito administrativo, sem uma posição final por parte da ARTESP e, conseqüentemente, sem a recomposição financeira que a Tamoios faz jus para poder continuar operando a concessão.

---

<sup>10</sup> Trecho da Rodovia SP 099 compreendido entre os quilômetros 11+500 Km e 60+480 KM, a ser duplicado pelo Poder Concedente e entregue à Tamoios.

Nesse contexto de indefinição da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e o agravamento da sua situação financeira, em 30.09.2019, a Tamoios notificou os Requeridos para que, no prazo de 10 dias úteis, as partes se reunissem para solucionar definitivamente os Pleitos (“Notificações de Estabelecimento de Controvérsia” - **Doc. A-8** e **Doc. A-9**).

As Partes reuniram-se em diversas oportunidades para discutirem as possíveis soluções amigáveis, mas todas restaram infrutíferas.

Passado mais de um ano das Notificações de Estabelecimento de Controvérsia e o agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro suportado, em 17.07.2020, a Tamoios notificou os Requeridos, nos termos da Cláusula 54 do Contrato, requerendo a indicação de câmara arbitral para administrar procedimento arbitral a ser instaurado (**Doc. A-10**).

Em resposta, em 28.08.2020, os Requeridos indicaram o presente Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – AMCHAM para administração do procedimento arbitral que ora requer-se a instauração (**Doc. A-11**).

## **2.1. PLEITOS DA TAMOIOS PERANTE O PODER CONCEDENTE**

Para fins de melhor compreensão do objeto da arbitragem e para pronta referência do Tribunal Arbitral, a Requerente apresenta abaixo breves descrições do objeto de cada um dos pleitos submetidos administrativamente à apreciação da ARTESP e que serão discutidos na presente arbitragem, com o devido aprofundamento em momento oportuno e sem prejuízo da inclusão de outros pleitos administrativos ainda sob análise da ARTESP até assinatura do Termo de Arbitragem.

A Requerente desde já esclarece que o valor estimado dos pleitos foi calculado com base nos prejuízos materializados até 31.12.2020, porém, para parte dos pleitos, os prejuízos continuam a ser sofridos pela Requerente. Assim, o pleito da Requerente também engloba prejuízos que serão materializados no decorrer da arbitragem.



Ainda, a Requerente informa que foram adotadas algumas premissas para o cálculo do valor estimado dos pleitos, a saber: **(i)** os valores dos pleitos têm como data-base julho de 2013, tendo em vista o quanto previsto na Cláusula 29 do Contrato, que prevê ser esta a referência a ser adotada para a atualização de valores; **(ii)** os valores foram ajustados a Valor Presente Líquido (“VPL”) para a data base do Contrato; e **(iii)** considerando que o Contrato não prevê de forma objetiva o método de cálculo da Taxa de Desconto, conforme explicado no item “k” *infra*, foi adotada a Taxa de Desconto de 10,34%, calculada com base no modelo *Capital Asset Pricing Model* (CAPM) e considerando o custo médio ponderado de capital (WACC).

Ademais, a Requerente esclarece que os valores estimados dos pleitos poderão sofrer alterações, a depender do reconhecimento prévio de outro pleito que lhe impacta diretamente, conforme será explicado e detalhado em momento oportuno.

Feitas as considerações acima, segue abaixo a breve descrição dos pleitos:

- (a) Reclassificação do 1º, 2º e 3º Degrau Tarifário<sup>11</sup> e recomposição das perdas pelo atraso nas reclassificações<sup>12</sup>**: De acordo com a documentação disponibilizada na fase licitatória e com o Plano de Negócios estabelecido pelas partes (que faz parte do Contrato), o valor da tarifa de pedágio a ser cobrado dos usuários deveria ter um aumento progressivo em determinados marcos temporais a partir da vigência do Contrato.

Alcançados tais marcos temporais, contudo, a ARTESP não autorizou que a Tamoios efetuassem o aumento das tarifas, sob o argumento de que os aumentos estariam vinculados à conclusão de determinadas obras civis e não simplesmente ao tempo de vigência do Contrato, não obstante haver manifestações expressas da Procuradoria

---

<sup>11</sup> Protocolo ARTESP nº 367.835/17 - Processo ARTESP nº 024.964/2017. Os pleitos relacionados ao 2º e 3º degrau tarifário foram apresentados à ARTESP por meio do Protocolo ARTESP nº 425.074/19, o qual foi posteriormente apensado ao Processo nº 024.964/2017.

<sup>12</sup> Protocolo ARTESP nº 440.239/19 – Processo ARTESP nº 034.036/2019.

do Estado no sentido de que não existe no âmbito contratual qualquer relação com marcos de obras civis.

Com relação ao 1º Degrau Tarifário, embora não reconheça expressamente que os aumentos das tarifas estivessem vinculados a marcos temporais, a ARTESP concordou ter ocorrido um desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e autorizou a implementação do primeiro aumento da tarifa. Porém, até o momento, não foram pagos os valores referentes ao atraso do Poder Concedente em autorizar a implementação da nova tarifa.

Com relação ao 2º e ao 3º Degraus Tarifários, o Poder Concedente, na contramão do que preveem as disposições contratuais, apresenta-se contrário aos pleitos de aumento tarifário e consequente recomposição das perdas, pendendo, ainda, decisão final da ARTESP a respeito.

Valor estimado do desequilíbrio do 1º Degrau Tarifário: R\$ 2.000.393,98 (dois milhões, trezentos e noventa e três Reais e noventa e oito centavos) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

Valor estimado do desequilíbrio do 2º Degrau Tarifário (incorrido até 31 de dezembro de 2020): R\$ 813.102,00 (oitocentos e treze mil e cento e dois Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

Valor estimado do desequilíbrio do 3º Degrau Tarifário (incorrido até 31 de dezembro de 2020): R\$ 808.994,94 (oitocentos e oito mil, novecentos e noventa e quatro Reais e noventa e quatro centavos) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

(b) **Atraso na liberação do início de cobrança das tarifas de pedágio nas praças P1 e P2**<sup>13</sup>:

De acordo com as Cláusulas 16.5, 23.4 e 23.9 do Contrato, a Tamoios deveria realizar as obras necessárias para implementação das praças de pedágio, que teriam suas operações iniciadas a partir da autorização do Poder Concedente.

Ocorre que, uma vez concluídas as obras das praças de pedágio, o Poder Concedente postergou sem uma justificativa técnica adequada a respectiva autorização de funcionamento, frustrando a expectativa de receita da Tamoios e, conseqüentemente, gerando novo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Valor estimado do desequilíbrio – P1: R\$ 2.261.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

Valor estimado do desequilíbrio – P2: R\$ 1.317.000,00 (um milhão, trezentos e dezessete mil Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

(c) **Cobrança de tarifa R\$ 0,10 a menos na praça P1 entre julho/16 e junho/17**<sup>14</sup>: De acordo com a Cláusula 29.3 do Contrato, a tarifa básica de pedágio seria reajustada anualmente pela inflação medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

Em 01.07.2016, o Poder Concedente realizou a atualização das tarifas básicas de pedágio, porém por metodologia diferente daquela estabelecida no Contrato e em valor inferior àquele devido se aplicado o IPCA daquele período. Assim, entre julho/16 e junho/17, a Tamoios cobrou R\$ 0,10 a menos nas tarifas de pedágio, por erro do Poder Concedente, devendo ser devidamente ressarcida por mais essa frustração de receita.

---

<sup>13</sup> Protocolo ARTESP nº 352.150/17 – Processo ARTESP nº 023.17/2017 // Protocolo ARTESP nº 352.149/17 – Processo ARTESP nº 023.174/2017.

<sup>14</sup> Protocolo ARTESP nº 366.421/17 – Processo ARTESP nº 024.734/2017.

Valor estimado do desequilíbrio: R\$ 583.723,00 (quinhentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e três Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

- (d) **Ajuste na tarifa de pedágio da praça P2 (competência julho/18) em função da publicação do IPCA de junho/2018**<sup>15</sup>: Em reunião realizada em 21.06.2018, o Conselho da ARTESP deliberou que o valor reajustado da tarifa de pedágio (calculado pelo IPCA) poderia ser implementado pela Tamoios a partir de 01.08.2018.

Contudo, conforme define o Contrato, o valor reajustado da tarifa deveria estar vigente a partir de 1º de julho do ano corrente. Assim, a Tamoios apresentou pleito administrativo para que o Poder Concedente a ressarcisse pela perda da receita de um mês (julho/2018) em que cobrou tarifa de pedágio sem o devido reajuste pelo IPCA.

Valor estimado do desequilíbrio: R\$ 35.767,00 (trinta e cinco mil setecentos e sessenta e sete mil Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

- (e) **Isenção da cobrança de pedágio nas praças P1 e P2**<sup>16</sup>: Por conta das decisões judiciais proferidas nas Ações Civis Públicas nº 1002039-82.2016.8.26.0101 e 1000416-31.2018.8.26.0418, a Tamoios foi impedida de realizar a cobrança de pedágio de moradores e comerciantes de determinados bairros dos Municípios de Jambeiro e de Paraibuna. Assim, a Tamoios teve parte de sua receita frustrada, por conta de uma decisão judicial, sendo este um evento de desequilíbrio a ser ressarcido pelo Poder Concedente, nos termos da Cláusula 27 do Contrato.

---

<sup>15</sup> Protocolo ARTESP nº 415.518/18 – Processo ARTESP nº 030.416/2018.

<sup>16</sup> Protocolo ARTESP nº 352.776 – Processo ARTESP nº 023.204/2017 // Protocolo ARTESP nº 457.304/19 – Processo ARTESP nº 037.077/2019.

Valor estimado do desequilíbrio – isenção P1 (incorrido até 31 de dezembro de 2020):  
R\$ 40.114,03 (quarenta mil cento e quatorze Reais e três centavos) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

Valor estimado do desequilíbrio – isenção P2 (incorrido até 31 de dezembro de 2020):  
R\$ 85.841,64 (oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e um mil Reais e sessenta e quatro centavos) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

- (f) **Atraso na construção dos Contornos**<sup>17</sup>: De acordo com a Cláusula 15 do Contrato, o Poder Concedente ficou responsável pela conclusão das obras civis para construção de Contornos na região de Caraguatatuba e São Sebastião.

Esses Contornos garantiriam receita adicional e aumentariam o fluxo de veículos nos trechos de rodovia operados pela Tamoios, dentre outras consequências (custos operacionais, receitas acessórias etc.), ou seja, havia uma expectativa de receita quando da conclusão dessas obras, que foi levada em consideração quando da apresentação da proposta pela Requerente.

Contudo, tais obras não foram concluídas no prazo estabelecido e hoje sequer tem-se uma expectativa de quando o serão. Esse atraso, de culpa exclusiva do Poder Concedente (o que é ponto incontroverso), gerou novo evento de desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a Tamoios viu frustrado o incremento de sua receita.

---

<sup>17</sup> Protocolo ARTESP nº 366.423 /17 – Processo ARTESP nº 024.766/2017 // Protocolo ARTESP nº 380.349/17 – Processo ARTESP nº 026.333/2017 // Protocolo ARTESP nº 395.585/18 – Processo ARTESP nº 028.117/2018 // Protocolo ARTESP nº 392.152/18 – Processo ARTESP nº 027.787/2018 // Processo 366.422/17 – Processo ARTESP nº 024.767/2017.

Valor estimado do desequilíbrio (incorridos até 31 de dezembro de 2020): R\$ 18.980.215,00 (dezoito milhões novecentos e oitenta mil e duzentos e quinze Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%)<sup>18</sup>.

- (g) **Desapropriações no Parque Estadual da Serra do Mar**<sup>19</sup>: Trata-se de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos custos incorridos pela Tamoios para realizar desapropriações de propriedades privadas inseridas no Parque Estadual da Serra do Mar. Esses custos não estavam abarcados pela proposta financeira da Tamoios, uma vez que, durante a fase licitatória, após questionamento específico, o Poder Concedente informou que não haveria necessidade de desapropriações dentro do parque Estadual da Serra do Mar, o que não se confirmou na realidade.

Valor estimado do desequilíbrio: R\$ 1.122.000,00 (um milhão cento e vinte e dois mil Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

- (h) **Greve dos caminhoneiros**<sup>20</sup>: No período de maio/2018 a junho/2018 ocorreu a greve dos caminhoneiros de âmbito nacional, conforme amplamente divulgado na mídia.

Além dos graves impactos que essa greve gerou na sociedade como um todo, a redução drástica do fluxo de caminhões nos trechos de rodovia operados pela Tamoios causou nova frustração de receita por motivos alheios ao controle da concessionária, o que motivou a apresentação de pleito administrativo buscando reequilíbrio contratual causado por esse evento inesperado.

---

<sup>18</sup> A Tamoios reserva-se o direito de complementar o pleito, considerando o impacto do atraso da entrega dos Contornos no Ano 6.

<sup>19</sup> Protocolo ARTESP nº 303.630/15

<sup>20</sup> Protocolo ARTESP nº 399.626/18

Valor estimado do desequilíbrio: R\$ 375.250,00 (trezentos e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

- (i) **Proibição de cobrança por eixo suspenso**<sup>21</sup>: Ainda no contexto da greve nacional dos caminhoneiros, dentre as negociações entre os caminhoneiros e o Estado de São Paulo, ficou estabelecido que não seria permitida a cobrança de pedágio por eixo suspenso dos caminhões que estivessem vazios (*i.e.* sem carga).

De forma direta, esse acordo entre autoridades públicas e caminhoneiros impactou as receitas da Tamoios, uma vez que quando da elaboração de sua proposta financeira não era essa a regra aplicável para cobrança de pedágio por eixo suspenso dos caminhões.

Assim, nos termos da Cláusula 27.3 do Contrato, tal evento caracteriza desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato a ser ressarcido pelo Poder Concedente.

Valor estimado do desequilíbrio (incorrido até 31 de dezembro de 2020): R\$ 1.297.340,00 (um milhão duzentos e noventa e sete mil e trezentos e quarenta Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do Contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

- (j) **Obras Emergenciais em taludes da rodovia**<sup>22</sup>: De acordo com a Cláusula 15 do Contrato, o Poder Concedente era responsável pela realização das obras de duplicação do Trecho de Planalto e deveria entregar o trecho em perfeitas condições de operação.

---

<sup>21</sup> Protocolo ARTESP nº 403.550 – Processo ARTESP nº 028.970/2018

<sup>22</sup> Protocolo ARTESP nº 352.148/17 – Processo ARTESP nº 023.173/2017

Contudo, após a entrega dos trechos pelo Estado, verificaram-se diversos vícios, defeitos e inconformidades graves nas obras civis. Dentre estas, destacava-se a existência de taludes que ofereciam riscos eminentes, com rochas soltas que poderiam a qualquer momento cair sobre a rodovia e sobre os usuários.

Tendo em vista a gravidade da situação, a Tamoios realizou em caráter de urgência os serviços necessários em diversos taludes para garantir a segurança da rodovia e de seus usuários, devendo os custos de tais serviços serem recompostos pelo Poder Concedente, pois são serviços que deveriam ter sido realizados no âmbito das obras civis do Trecho de Planalto.

Valor estimado do desequilíbrio: R\$ 1.278.947,00 (um milhão duzentos e setenta e oito mil e novecentos e quarenta e sete Reais) (Reais de julho de 2013, VPL para a data base do contrato com Taxa de Desconto de 10,34%).

- (k) **Definição da Taxa de Desconto (TIR)**<sup>23</sup>: Para o cálculo dos eventos de desequilíbrio, o Contrato prevê uma especificidade, não encontrada nos demais contratos regulados pela ARTESP, de estipular que tais eventos sejam apurados pela metodologia de “fluxo de caixa marginal”, nos termos da Cláusula 28.2.2, o que envolve o cálculo da Taxa de Desconto a ser aplicada.

A Cláusula 28.3.4 do Contrato estipula genericamente o método de cálculo da Taxa de Desconto, sem prever, contudo, premissas necessárias para que os cálculos possam ser feitos de forma objetiva.

Para solucionar a controvérsia, a Tamoios e o Poder Concedente concordaram em revisar a Cláusula 28ª do Contrato de forma a tornar o método de cálculo da Taxa de Desconto mais objetivo e transparente, reduzindo, assim, o grau de subjetividade na atividade administrativa.

---

<sup>23</sup> Protocolo ARTESP nº 473.119/19 – Processo ARTESP nº 039.197/2019.



Muito embora já estejam bem avançadas as tratativas para assinatura de um aditivo contratual nesse sentido, fato é que até o presente momento não houve formalização final por parte do Poder Concedente, sem o que não existe certeza sobre a metodologia e parâmetros a serem utilizados para o cálculo do reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, agravando ainda mais o atual cenário do desequilíbrio que perdura e gera, a cada dia, mais prejuízos à Tamoios.

### 3. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A Cláusula 54 do Contrato dispõe que eventuais controvérsias entre as partes deverão ser dirimidas pela via arbitral, nos seguintes termos:

*"54.1. As Partes se comprometem a buscar solução amigável para qualquer Controvérsia surgida ao longo da execução deste Contrato. Em caso de controvérsia, representantes das partes se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das Partes à outra, estabelecendo a Controvérsia, com vistas a solucioná-la. Caso a reunião não ocorra ou as Partes não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um Tribunal Arbitral.*

*54.2. As Partes acordam que qualquer Controvérsia sobre Direitos Disponíveis que não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos da Cláusula 54.1 poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pelo Poder Concedente em até 30 (trinta) dias contados da apresentação de controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação formal à outra Parte.*

*54.3. A Câmara Arbitral a ser indicada pelo Poder Concedente deverá ser instituição de notório reconhecimento, preferencialmente com regulamento adaptado às arbitragens estatais e que possuam profissionais com experiência na matéria em litígio.*

*54.4. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Contrato. Caso o Poder Concedente não indique a Câmara de arbitragem no prazo indicado acima, caberá ao Parceiro Privado fazê-lo, em igual prazo.*

*54.5. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que o Parceiro Privado e o Poder Concedente poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.*

*54.6. Os árbitros indicados pelas partes devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.*

*54.7. Caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados na cláusula 54.6 cabendo às*

*Partes tomar todas as medidas cabíveis para implementação de tal nomeação.*

*54.8. O Tribunal Arbitral será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as Partes. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este Contrato.*

*54.9. Os custos e as despesas com o procedimento arbitral serão assim divididos pelas Partes:*

*54.9.1. Caso as Partes cheguem a um acordo, os custos e despesas serão igualmente divididos entre as Partes, a não ser que o acordo estabeleça de forma diversa.*

*54.9.2. Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas serão suportados pela Parte vencida. Para os propósitos desse Contrato, considera-se como Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor em disputa.*

*54.9.3. Os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas Partes não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso.*

*54.10. Caso uma das Partes se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a Parte que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subseqüentes alterações.*

*54.11. A sentença será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.*

*54.12. Qualquer das Partes poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral; ou (b) promover a execução da medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.”*

#### **4. LEI APLICÁVEL**

Nos termos da Cláusula 54.8 do Contrato, esta disputa deverá ser resolvida mediante a aplicação das Leis da República Federativa do Brasil, sendo vedada a decisão por equidade, conforme a vontade das partes, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.307/1996.

#### **5. IDIOMA E SEDE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

Este Procedimento Arbitral deverá ser conduzido em português e terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença, nos termos da Cláusula 54.8 do Contrato.

## 6. VALOR ESTIMADO DA CONTROVÉRSIA

O valor do litígio, no atual estágio, é ilíquido e pendente de apuração, o que poderá ser feito no curso do procedimento arbitral e/ou em fase de liquidação posterior, a depender de uma série de fatores ainda incertos nesta fase de instauração.

De todo modo, atribui-se a esta arbitragem, provisoriamente, para os fins do artigo 3.2 (e) do Regulamento, o valor de **R\$ 30.999.688,59** (trinta milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com base nas premissas estabelecidas no item 2.1 acima, e tratando-se de uma estimativa. O valor preciso das indenizações devidas à Tamoios, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, será devidamente apurado e confirmado na fase instrutória do procedimento arbitral que ora se requer a instauração.

Tal valor, contudo, poderá ser reajustado e/ou complementado futuramente.

## 7. NÚMERO DE ÁRBITROS E INDICAÇÃO DE CO-ÁRBITRO PELA REQUERENTE

Nos termos da Cláusula 54.5 do Contrato, o Tribunal Arbitral deverá ser composto por 3 (três) árbitros, sendo que caberá a cada parte designar um árbitro para confirmação, que, posteriormente, indicarão o presidente do Tribunal Arbitral.

A Requerente reserva-se o direito de indicar seu co-árbitro em momento oportuno, conforme artigo 6.2 do Regulamento.

## 8. TAXA DE REGISTRO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

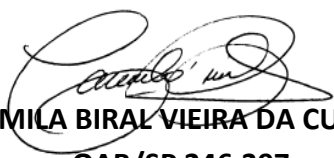
Conforme artigo 3.5 do Regulamento, a Requerente apresenta comprovante de pagamento da taxa de registro do procedimento arbitral, no valor de R\$ 3.875,00 (**Doc. A-12**).

## 9. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS


Diante do exposto, a Requerente pleiteia:

- (i) seja aceito e processado este Requerimento, com a instauração de procedimento arbitral, tudo de acordo com as regras estipuladas pelas Partes no Contrato, aliadas à legislação aplicável e ao Regulamento;
- (ii) sejam os Requeridos, na medida e proporção de suas responsabilidades contratuais, condenados a:
- a. formalizar o necessário aditivo contratual já negociado entre as partes para revisar a Cláusula 28ª do Contrato no que tange ao método de cálculo da Taxa de Desconto;
  - b. conceder os degraus tarifários, conforme procedimentos de atualização monetária e marcos temporais contratuais;
  - c. indenizar a Requerente por todos os danos decorrentes do inadimplemento e/ou atraso das obras civis de responsabilidade do Poder Concedente, já materializados e a serem materializados até o final desta arbitragem, conforme estabelecido contratualmente; e
  - d. ressarcir a Tamoios pelos desequilíbrios contratuais ocorridos conforme itens identificados no subcapítulo 2.1. acima, bem como todos os demais gerados pelo atraso no cumprimento das obrigações contratuais pelo Poder Concedente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

  
**CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA**  
**OAB/SP 246.397**

  
**BRUNO AURELIO**  
**OAB/SP 247.054**

  
**FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO**  
**OAB/SP 172.601**

**RODRIGO YVES**  
**OAB/SP 358.826**

**LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS AO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO**

<b>Doc. A-01</b>	Contrato Social Concessionária Rodovia dos Tamoios S.A.
<b>Doc. A-02</b>	Procuração
<b>Doc. A-03</b>	Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014
<b>Doc. A-03.A</b>	Anexo XVII ao Contrato de Concessão
<b>Doc. A-03.B</b>	Anexo XVIII ao Contrato de Concessão
<b>Doc. A-04</b>	Edital de Concorrência Internacional nº 01/2014
<b>Doc. A-05</b>	Segundo Aditivo ao Contrato
<b>Doc. A-06</b>	Primeiro Aditivo ao Contrato
<b>Doc. A-07</b>	Terceiro Aditivo ao Contrato
<b>Doc. A-08</b>	1ª Notificação de Estabelecimento de Controvérsia
<b>Doc. A-09</b>	2ª Notificação de Estabelecimento de Controvérsia
<b>Doc. A-10</b>	Notificação da Tamoios para indicação de câmara arbitral
<b>Doc. A-11</b>	Notificação do Poder Concedente de 28.08.2020 indicando a AMCHAM
<b>Doc. A-12</b>	Comprovante de pagamento da taxa de registro